



PSS
Nº 70044510493
2011/CÍVEL

**HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS.
ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR
ARBITRADO NA SENTENÇA.
APELO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044510493

COMARCA DE SÃO GABRIEL

ESPOLIO DE JOSE SERAFIM DE
CASTILHOS

APELANTE

ESPOLIO DE TASSILO WALTER
BRENDLER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2011.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)



PSS
Nº 70044510493
2011/CÍVEL

De início, adoto o relatório da sentença (fls. 178-179):

ESPOLIO DE TASSILO WALTER BRENDLER propôs Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatórios contra JOSÉ SERAFIM DE CASTILHOS.

Aduziu que o falecido advogado Dr. Tassilo Brendler atuou em defesa do requerido no processo de embargos à execução, movido contra o Banco do Brasil, referente a cédulas rurais e pignoratícias. Salientou ter o falecido advogado atuado por três anos em defesa dos interesses do requerido, não tendo recebido qualquer quantia quanto aos serviços prestado. Sustentou ter procurado a família do requerido para tratativas sem lograr êxito. Postulou a procedência da ação com o devido arbitramento de honorários devidos (fls. 02-3).

Anexou documentos (fls. 04-45).

Determinada a citação (fl. 48).

Devidamente citado o espólio apresentou contestação. Afirmou a atuação do advogado Tassilo nos embargos propostos contra o Banco do Brasil, referindo terem sido julgados improcedentes. Asseverou que em decorrência de recurso foi desconstituída a sentença, retornando os autos ao primeiro grau, quando José Serafim Castilhos já havia falecido. Observaram ter o Dr. Tassilo Brendler informado ao juízo que não mais possuía procuração para atuar em nome do espólio, tendo o mesmo outorgado poderes a outro procurador a fim de dar prosseguimento ao feito. Referiu que o feito atingiu seus objetivos em decorrência da atuação do Dr. Maurício Teixeira, procurador que assumiu o feito até o deslinde final. Requereu a improcedência da ação (fls. 52-4).

Colacionou procuração (fls. 55)

Houve réplica (fls. 59-60).

Em audiência, restou deferida a realização de prova pericial (fl. 64).

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo (fl. 180-180v):

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ESPOLIO DE TASSILO WALTER BRENDLER e CONDENO o ESPÓLIO DE JOSÉ SERAFIM DE CASTILHOS ao pagamento de R\$ 19.609,40 (dezenove mil seiscentos e nove reais com quarenta centavos) ao autor. Correção monetária pelo IGPM desde a data da propositura da confecção do laudo pericial: 27-11-2001. Juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até o advento do Novo Código Civil quando serão calculados nos termos do art. 406 do Diploma Substantivo, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, sem capitalização.

Ainda, torno sem efeito o despacho da fl. 531 do inventário em apenso, a fim de cancelar o alvará expedido à fl. 532 daquele feito.

Certifique-se, imediatamente, nos autos do inventário.

Intimem-se.



PSS
Nº 70044510493
2011/CÍVEL

Com o transito em julgado desta decisão, intime-se o inventariante para que proceda a reserva de bens em tantos quantos bastem para garantir o crédito em favor do Espólio de Tassilo Walter Brendler nos autos do inventário em apenso nos termos desta decisão.

Considerando a manifestação do Sr. Perito à fl. 145 e comprovante da fl. 146, determino a intimação do Sr. Perito para que diga se houve a complementação dos honorários periciais devidos.

Condeno, o réu a suportar as custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor que, diante da natureza da causa, do trabalho dispensado pelo advogado, bem como pelo tempo de tramitação do feito, fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

A falta de pagamento nos 15 dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta sentença implicará em multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Retifiquem-se registro e autuação a fim de constar como requerido o Espólio de José Serafim de Castilhos.

Irresignada, apela a parte ré (fls. 183-185v). Requer seja minorado o valor da condenação para R\$ 5.000,00 e o valor dos honorários sucumbenciais para 10% do valor da condenação.

Em contra-razões (fls. 208-211), a parte autora defende a manutenção da sentença.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Como é sabido, *a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários [...] fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, sendo que, na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão [...] (art. 22, caput e § 2º, da Lei n. 8.906/1994).*



PSS
Nº 70044510493
2011/CÍVEL

Para que se tenha a adequada fixação dos honorários advocatícios há de ser observado o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da parte segundo os critérios já dados por Lei para a fixação dos honorários.

Assim, para o arbitramento de honorários advocatícios adequados, faz-se atentar para o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, que estipulam:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A respeito da matéria, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery¹, os critérios de fixação dos honorários advocatício são *objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o*

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade, **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 193.



PSS
Nº 70044510493
2011/CÍVEL

início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

Na espécie, os serviços prestados pelo falecido advogado Tassilo Walter Brendler em favor de seu também falecido cliente José Serafim de Castilhos encontram-se detalhadamente descritos (fls. 149-151) no laudo pericial produzido nestes autos, em que o ESPÓLIO do advogado pretende sejam arbitrados honorários a serem pagos pelo ESPÓLIO do cliente.

Consoante se extrai do aludido laudo e das fotocópias acostadas às fls. 69-138, o advogado – entre julho de 1993 e abril de 1996 (quando faleceu) – patrocinou os interesses de seu cliente em ação de execução na qual o último figurava como devedor do Banco do Brasil. Ajuizou embargos do devedor, que foram inicialmente julgados improcedentes. Manejou recurso de apelação, que foi julgado procedente, determinando-se desconstituição da sentença dos embargos do devedor. Não há notícias de atuação do patrono após a desconstituição daquela sentença. Sabe-se que houve seu óbito e, portanto, a extinção do mandato.

Consta do laudo pericial (fl. 151), ainda, que a dívida foi renegociada junto ao banco credor, motivo pelo qual o cliente – depois do falecimento de seu advogado – veio a requerer a extinção da execução.

Por fim, tem-se que (em novembro de 2001) o valor atualizado daquela dívida era de R\$ 87.108,43 (fl. 153).

Na sentença ora recorrida, os honorários foram arbitrados em valor ligeiramente superior a 20% do valor daquela execução, R\$ 19.609,40, conforme sugerido no laudo pericial.

Todavia, considerados os parâmetros dispostos acima, há de ser minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem.



PSS
Nº 70044510493
2011/CÍVEL

Veja-se que aquela ação versou matéria repetitiva. Ainda, o advogado não patrocinou integralmente os embargos do devedor, em razão de ter falecido no curso da demanda.

Observe-se, ainda, que os embargos manejados pelo advogado não implicaram redução do valor da dívida.

Por esses motivos, mostra-se razoável a redução desse valor para R\$ 5.000,00, como requerido pela parte ré.

Esse valor deverá ser acrescido de juros de mora desde a data da citação e corrigido pelo IGP-M desde a data dessa Sessão de Julgamento.

Igualmente, no que diz com os honorários sucumbenciais, consideradas igualmente as premissas do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, é de ser provido o apelo, para minorá-los para 10% do valor da condenação.

Diante do exposto, o voto é pelo provimento do recurso.

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA - Presidente - Apelação Cível nº 70044510493, Comarca de São Gabriel: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO FURIAN PONTES